



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 303/2017 DE 08/05/2017

Promovente:

Ver. ALINE CARDOSO (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE O USO DE BENS E ÁREAS PÚBLICAS PARA DESENVOLVIMENTO DE JARDINS COMUNITÁRIOS, PAISAGISMO, HORTAS ORGÂNICAS URBANAS E PERMACULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 01 do processo
nº 01-303 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.094

PL
PROJETO DE LEI Nº . 303/2017

"Dispõe sobre o uso de bens e áreas públicas para desenvolvimento de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta;

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre parcerias para criação, implantação e manutenção de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura em bens e áreas públicas no Município de São Paulo.

Art. 2º – São objetivos desta lei:

I - promover a expansão de espaços verdes no meio urbano, criação e o desenvolvimento de hortas urbanas e permacultura em espaços públicos;

II - promover a educação ambiental;

III - incentivar o engajamento coletivo na valorização do espaço público e a socialização dos munícipes;

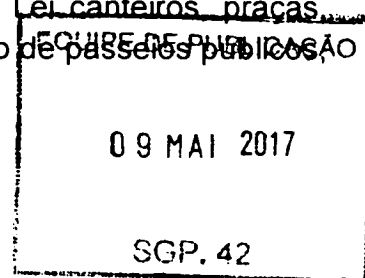
IV – contribuir para o embelezamento da cidade;

V - conservar e ampliar as áreas permeáveis;

VI – preservar a integridade do patrimônio público;

Art. 3º – Para efeitos desta lei, entende-se por parceria a permissão concedida a pessoa física ou jurídica de direito privado responsável por realizar as ações para implantação, manutenção e conservação de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura.

Art. 4º – Poderão ser objeto da parceria de que trata esta Lei canteiros, praças, jardins, grades, floreiras, muros, faixas de serviço e de acesso de passeios públicos,



14:05 08/05/2017 018237 - Protocolo Legislativo - SGP. 22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 07 e folha de informação
sob nº 08. 10/05/17
Ass: _____

Kerdec Zidonio de Andrade
Assistente Parlamentar
SQ 7122



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 02 do processo
nº 01-303 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

fls. 3

postes de sinalização vertical, equipamentos públicos e mobiliários urbanos, prédios públicos, áreas livres e outros bens públicos.

Art. 5º – É vedada a utilização de agrotóxicos ou qualquer tipo de defensivo agrícola nas áreas objeto de parceria de que trata esta Lei.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais coordenar a disponibilização e atualização de cadastro público contendo levantamento exemplificativo das áreas e bens públicos objeto da parceria que pretende estimular, bem como as áreas que dispõe o art. 5º da Lei nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP do Município de São Paulo.

§ 1º – Áreas e bens públicos que não constem do cadastro poderão ser indicados pelo interessado como objeto da parceria.

§ 2º – Caberá às Prefeituras Regionais, de modo a completar o cadastro, consultar Secretarias e demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município e de outros entes federativos, bem como concessionárias de serviços públicos, acerca da disponibilidade de áreas e bens públicos de sua posse ou propriedade suscetíveis à parceria que dispõe esta Lei.

§ 3º - As Prefeituras Regionais terão um prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta lei para informar a Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais os bens e áreas públicas sugeridas como objeto de parceria de que trata esta Lei.

Art. 7º - As pessoas físicas e jurídicas de direito privado interessadas em celebrar as parcerias de que trata esta Lei poderão apresentar, independentemente de convocação e a qualquer instante, à Prefeitura Regional responsável pela área objeto da parceria, requerimento contendo as seguintes informações:

I - proposta da intervenção que pretenda realizar, memorial descritivo, cronograma de execução e detalhamento da manutenção periódica;

II – indicação dos bens e áreas públicas nos termos dos Arts. 4º;

III – descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, conforme norma regulamentadora, com projetos, plantas, croquis,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 03 do processo
nº 01-303 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE 101/084

cronogramas e outros documentos pertinentes a serem apresentadas ao setor de projetos da prefeitura regional onde a área se localiza.

IV – localização de qualquer tipo de suporte fixo ou móvel para jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, tais como floreiras, jardineiras, vasos, telas e outros lugares que o proponente julgar apropriado;

V – período de vigência da parceria e prazo de 30 dias para retirada dos suportes instalados e desfazimento das intervenções solicitadas pela Prefeitura Regional.

Parágrafo único - Não poderão ser objeto da parceria os bens e áreas públicas já cedidos por qualquer natureza para iniciativas de conservação, tais como programas de adoção de praças e áreas verdes e de gestão participativa de praças, ressalvado em caso de prévia anuência.

Art. 8º - Recebido o requerimento, caberá à Prefeitura Regional avaliar a conveniência da proposta.

§ 1º - Serão critérios de avaliação a viabilidade técnica do projeto, a salvaguarda da integridade física dos cidadãos, os impactos positivos para a população, a garantia da acessibilidade e não obstrução dos passeios públicos.

§ 2º – Recebido o pedido, poderá a Prefeitura Regional aprovar, fixar prazo para que o interessado promova alterações ou decidir pelo seu arquivamento.

§ 3º – Aprovado o pedido ou transcorrido o prazo para que o interessado promova as alterações, será publicado no Diário Oficial do Município para que no prazo de 5 dias eventuais interessados apresentem propostas para adoção das mesmas áreas e bens públicos.

§ 4º – Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, será aprovado o pedido que melhor atender ao interesse público e aos critérios de que trata o § 1º deste artigo.

§ 5º - Não sendo as áreas ou bens objeto da parceria pertencentes à Prefeitura Regional, esta deverá encaminhar à órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 04 do processo
nº 01-303 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

RF 10.00.1

Art. 9º - O Poder Executivo poderá fixar procedimento de aprovação simplificada a ser adotado nas hipóteses que o objeto da parceria for considerado de baixa extensão, mediante adoção de critérios próprios.

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas parceiras serão as únicas responsáveis pela realização dos serviços descritos no art. 7º, bem como por quaisquer danos deles decorrentes causados à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Parágrafo único - Findo o prazo da parceria ou havendo sua rescisão de ofício, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis deverão realizar a imediata retirada dos itens constantes do inciso V do art. 6º, bem como em caso de abandono, desistência ou descumprimento dos termos da parceria.

Art. 11 - Fica criado o Comitê Técnico de Acompanhamento, subordinado e dirigido pela Secretaria de Municipal de Prefeituras Regionais e composto por representantes das Prefeituras Regionais e das Secretarias do Verde e Meio Ambiente e Trabalho e Empreendedorismo, tendo por objetivo orientar e acompanhar a implementação das parcerias de que trata esta Lei e sugerir aprimoramentos.

§ 1º – O Comitê Técnico de Acompanhamento será presidido pelo Secretário Municipal de Prefeituras Regionais.

§ 2º – Poderão integrar o Comitê Técnico de Acompanhamento representantes da Sociedade Civil.

Art. 12 – O Comitê Técnico de Acompanhamento elaborará e divulgará Manual de Boas Práticas e Orientação Técnica para jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura visando orientar iniciativas dos cidadãos, vinculadas ou não às parcerias celebradas na forma desta Lei.

Art. 13 - Fica vedada a exploração comercial das áreas objeto de parceria bem como a comercialização dos produtos provenientes de suas áreas, admitida a doação destes.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 05 do processo
nº 01-303 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO Dr. ANTONIO DE
RF 101

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALINE CARDOSO
Vereadora - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 06 do processo
nº 01.303 de 2017

KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
RF. 101.001

JUSTIFICATIVA

No contexto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e da importância das cidades adotarem ações para efetiva implementação destes, o presente Projeto de Lei, inspirado no *Permis de Végétaliser* de Paris, visa permitir a pessoas físicas e jurídicas adotarem espaços públicos para criação e implantação de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura.

A partir desse mecanismo, pretende-se promover a expansão de espaços verdes e a educação ambiental; bem como incentivar o engajamento coletivo na valorização e conservação do espaço público - traduzido em fortalecimento de uma cultura de ecologia urbana e engajamento coletivo para ações de conservação da cidade.

Segundo dados de 2012 da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a mancha urbana de São Paulo tem em média 2,6 metros quadrados de área verde pública de lazer - praças e parques - por pessoa. A quantidade mínima recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é de 12 m² de área verde por habitante.

Segundo o documento da ONU "Acordar antes que seja tarde", a agricultura orgânica em pequena escala é única forma de combater fome no mundo. Além disso, a Agricultura Vertical é uma tendência. Até o ano de 2050, cerca de 80% da população mundial deverá viver em áreas urbanas.

Partindo desta perspectiva vertical, arquitetos e urbanistas têm repensado espaços verdes, com a intenção de integrá-los às metrópoles, se tornando numa forma de proximidade entre moradores e jardins e hortas.

Esta Lei contribuirá com esse objetivo, preocupando-se com o bem-estar dos cidadãos, com o embelezamento da cidade e tornando-a mais agradável para seus moradores, melhorando assim sua qualidade de vida.

Não obstante, esta Lei permitirá que condomínios, escolas, clubes, associações e municípios tenham o direito de dizer onde querem mais verde e, desta forma, participar ativamente do "esverdeamento" da cidade.

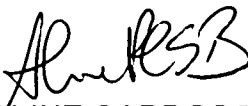


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
11º GV - Vereadora Aline Cardoso

Folha nº 07 do processo
nº 01-303 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101000

Diante de todo o exposto, na crença de que as cidades podem conviver com o verde de forma harmônica e que pequenas intervenções paisagísticas ordenadas podem promover um impacto positivo no bem-estar dos munícipes e na qualidade ambiental, requer-se o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.


ALINE CARDOSO
Vereadora - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01 – PL 303 de 2017, 10.05.17 (a)

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Consel. Just. e Leg. Partido.</u>
<u>Pol. Urb. Metro. e Meio Amb.,</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>
<u>09 MAI 2017</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10 MAI 2017

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
PM	<u>106517</u>
PC	<u>16</u>
ASS	<u>Karol</u>
DATA	<u>10/05/17</u>
ASS	<u>Al</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 09, 47. Sr. 281. Sr. 17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 303/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 11.622, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a implantação de hortas e pomares escolares na Rede de Ensino do Município;
- Lei Municipal nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, que dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.319, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002, que institui o Pro-Ecovit – Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.459, de 02 de dezembro de 2002, que institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP no Município de São Paulo e define suas diretrizes, regulamentada pelo Decreto nº 51.801/2010;
- Lei Municipal nº 14.249, de 08 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.731, de 20 de maio de 2008, que institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e às Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.140, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.212, de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 57.583, de 23 de janeiro de 2017, que institui o Programa Adote uma Praça e estabelece regras especiais para a celebração de termos de cooperação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

com a iniciativa privada, no âmbito do referido Programa; revoga o Decreto nº 55.610/2014;

- PL 210/12, que estabelece diretrizes para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular "horta nas escolas da rede pública municipal", e dá outras providências;

- PL 143/13, que estabelece que a Secretaria de Abastecimento priorize a compra de legumes, frutas e verduras de sítios, chacareiros e produtores locais;

- Lei Municipal nº 700/15, que cria as hortas escolares comunitárias no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências – com as razões do veto;

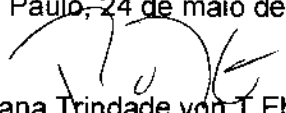
- PL 582/16, que dispõe sobre a criação do programa Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana – VAI na Horta e dá outras providências;

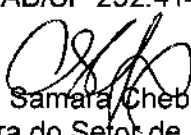
- PL 116/17, que dispõe sobre a implantação de hortas orgânicas em todas escolas públicas municipais

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 24 de maio de 2017


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10 fls. 13
Proc. Nº. 303 17

Base de dados : legis

Pesquisa : 11622

Total de referências : 1

Alessandra Labaki
RF. 11.136

1/1

Título: LEI Nº 11.622 14/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a implantação de hortas e pomares escolares na Rede de Ensino do Município.

Projeto: Projeto de Lei Nº 658/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Emílio Meneghini

Regulamentação: Decreto nº 37.037/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATD OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

folha 15 fls. 14
Proc. Nº 303/117
Al
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 11.622, DE 14 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 658/93, do Vereador Emílio Meneghini)

Dispõe sobre a implantação de hortas e pomares escolares na Rede de Ensino do Município.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei: Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo promoverá estudos e projetos relativos às questões ambientais que possam ser implantados nas escolas do Município.

Parágrafo único - Dentre as questões ambientais devem ser priorizadas as relativas às hortas, pomares, jardins, poluição ambiental e outras atinentes à cultura nacional.

Art. 2º - Devem ser priorizados os estudos e propostas elaborados de forma integrada com outros setores, entidades, e instituições ou órgãos públicos que estejam desenvolvendo trabalhos congêneres.

Parágrafo único - Este intercâmbio não poderá ter fins lucrativos.

Art. 3º - O resultado destes trabalhos poderá ser partilhado com outras redes públicas de ensino, entidades ou instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo deliberar sobre as condições deste intercâmbio, ressalvadas suas finalidades não lucrativas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

3ª Folha 12
Proc. Nº. 303/11915
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis
Pesquisa : 12196
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.196 18/09/1996 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 276/1996 ([ver documento](#))
Autor(es): Jooji Hato
Regulamentação: Decreto nº 37.587/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.196 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de Arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 276/96, do Vereador Jooji Hato)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade.

Art. 2º Serão colocados à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais que serão cedidas gratuitamente pelo Poder Público Municipal, limitadas as quantidades por pessoa.

Art. 3º 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser obrigatoriamente de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 4º O munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, sendo que sua poda e seu corte só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no "Diário Oficial", revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Plano 34 nº 17
Proc. Nº. 303/17
Al
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 12319

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.319 16/04/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa .

Ementa: Dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 72/1994 (ver documento)

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[[Back](#)]

LEI N. 12.319 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Dispõe sobre espaços permeáveis em áreas de propriedade pública, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 72/94, do Vereador
José Índio Ferreira do Nascimento)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área descoberta total.

§ 1º Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá ser feita a necessária adequação.

§ 2º Sempre que haja aproveitamento do subsolo e área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico.

Art. 2º As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão.

Parágrafo único. Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, adota-se a definição de área verde do artigo 34 da Lei n. 10.676, de 7 de novembro de 1988.

Parágrafo único. O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
Proc. Nº 303/11 19

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis
Pesquisa : 13313
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.313 31/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Pro-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com arvores frutíferas e da outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 349/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Eliseu Gabriel
Regulamentação: Decreto nº 42.211/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.313, 31 DE JANEIRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 349/01, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Institui o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído nos termos desta lei o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Art. 2º - O objetivo do Pró-Ecovit é ecológica, educacional e proporcional à melhoria ambiental através da arborização urbana com árvores frutíferas e ao mesmo tempo sirva de alimento à população.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal com a colaboração dos técnicos do Viveiro Manequinho Lopes e da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente coordenarão os trabalhos, solicitando auxílio às Faculdades de Agronomia, além dos outros órgãos e entidades agrícolas do município para a seleção das espécies frutíferas mais adequadas.

Parágrafo único - As entidades mencionadas neste artigo deverão ser solicitadas a colaborar com assistência técnica, doação de material básico e implantação de viveiros de mudas.

Art. 4º - A população deverá ser convidada a participar de todas as fases de implantação do Pró-Ecovit e, cada família, será incentivada a plantar e cuidar das árvores localizadas em frente a sua casa, sendo-lhe deferida a opção dentre as espécies disponíveis.

Parágrafo único - O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade, que se auto-sugestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou outros logradouros públicos, estimulando-se e treinando-se a participação da coletividade.

Art. 5º - As escolas da rede municipal, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Pró-Ecovit.

Art. 6º - As sociedades de bairros, clubes de serviço, entidades religiosas, associações de classe, associações comunitárias em geral, devem ser convidadas para participar da campanha de divulgação do Pró-Ecovit e da motivação para a sua implantação.

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 10 - O Poder Executivo fica obrigado a regulamentar a presente lei dentro do prazo máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretário Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13459

Total de referências : 1

Alessandra Labaki
RF. 11.136

1/1

Título: LEI Nº 13.459 02/12/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Atilio Francisco

Regulamentação: Decreto nº 43.092/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO OE CACA ATD OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.459, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 718/01, do Vereador Atílio Francisco - PTB)

Institui palestras de conscientização ambiental nas escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, um programa de palestras de conscientização ambiental, destinadas aos alunos matriculados da 1ª à 8ª série do Ensino Fundamental.

§ 1º - As palestras referidas no "caput" deverão ser ministradas no início e no término de cada ano letivo.

§ 2º - Cada palestra deverá ter a duração equivalente a duas horas/aula, sendo apresentada por um professor cuja disciplina seja voltada ao estudo do meio ambiente e deverá ressaltar a importância do meio ambiente na vida da sociedade de um modo geral.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo da aula em duas sessões, sendo a primeira parte expositiva, quando serão apresentados filmes, "slides" e/ou transparências, e a segunda parte deverá ser dedicada a debates com os alunos e a dirimir as dúvidas porventura surgidas.

Art. 2º - Os palestrantes serão os próprios professores da Rede Municipal de Ensino que queiram contribuir com seus conhecimentos para a implantação deste programa, sem qualquer obrigação de remuneração financeira por parte da Administração municipal.

§ 1º - A direção de cada escola deverá convidar os palestrantes com 3 (três) meses, no mínimo, de antecedência.

§ 2º - Ficará também a critério da direção a marcação do dia e horário das palestras, assim como a possível unificação de algumas ou de todas as turmas da escola.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação fornecer à direção de cada escola a relação com os nomes dos palestrantes que se inscreveram para ministrar as conferências.

Art. 4º - O Executivo deverá regulamentar esta lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20 de 23
Proc. Nº. 303/17Alessandra Labaki
RP. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 13727

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.727 12/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 234/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 45.665/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.801/2010 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.727, DE 12 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 234/03, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de São Paulo tem por objetivos:

- I - combater a fome;
 - II - incentivar a geração de emprego e renda;
 - III - promover a inclusão social;
 - IV - incentivar a agricultura familiar;
 - V - incentivar a produção para o autoconsumo;
 - VI - incentivar o associativismo;
 - VII - incentivar o agroecoturismo;
 - VIII - incentivar a venda direta do produtor;
 - IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.
- Art. 3º - O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa, observando a Lei nº 13.430/2002.
- Art. 4º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.
- § 1º - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.
- § 2º - Para a implementação do programa o Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares, nos termos da Lei Municipal nº 13.430/2002.
- Art. 5º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.
- Art. 6º - O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.
- § 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.
- § 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.
- Art. 7º - O programa priorizará:
- I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;
 - II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;
 - III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;
 - IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;

VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VII - a criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade;

VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;

IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;

X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCISID TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 22
Proc. Nº. 303 / 19 26

Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

Regulamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

§ 1º A finalidade de um sistema de produção orgânico é:

I – a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;

II – a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

III – incrementar a atividade biológica do solo;

IV – promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

V – manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

VI – a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

VII – basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;

VIII – incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;

IX – manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.

§ 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele **in natura** ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Parágrafo único. Toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto definido no **caput** deste artigo é considerada como produtor para efeito desta Lei.

Art. 3º Para sua comercialização, os produtos orgânicos deverão ser certificados por organismo reconhecido oficialmente, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

Matéria PL 303/2017. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o **caput** deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País. fls. 27

Art. 4º A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

Parágrafo único. A qualidade de que trata o **caput** deste artigo não exime os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

Art. 5º Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 6º Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração das disposições desta Lei será apurada em processo administrativo e acarretará, nos termos previstos em regulamento, a aplicação das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- III – suspensão da comercialização do produto;
- IV – condenação de produtos, rótulos, embalagens e matérias-primas;
- V – inutilização do produto;
- VI – suspensão do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença; e
- VII – cancelamento do credenciamento, certificação, autorização, registro ou licença.

Art. 7º Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

Parágrafo único. Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os procedimentos para aplicabilidade do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 10. Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor apropriado e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

Folha 23
Proc. N. 303/17
Alessandra Labaki
Rf. 1136

§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

Art. 12. (VETADD).

Parágrafo único. O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Roberto Rodrigues

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.2003

*

PUBLICADO DOC 22/09/2010, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 51.801, DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

Confere nova regulamentação à Lei nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PRDAURP no Município de São Paulo e define suas diretrizes; revoga o Decreto nº 45.665, de 29 de dezembro de 2004. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a significativa importância da produção agrícola local para a sustentabilidade do Município de São Paulo, notadamente a sua direta influência na manutenção do clima e na preservação dos mananciais, com consequente produção de água;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, estabelece as Zonas de Produção Agrícola como áreas de fundamental importância para a garantia da segurança alimentar e geração de emprego e renda;

CONSIDERANDO a necessidade estratégica da manutenção do caráter rural, com adequado uso do solo, evitando assim as ocupações irregulares, a impermeabilização e a poluição das áreas de proteção aos mananciais;

CONSIDERANDO ainda a importância da ocupação de áreas ociosas ou subutilizadas, garantindo a permeabilidade do solo na malha urbana,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, fica regulamentado nos termos deste decreto.

§ 1º. Entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana as atividades que incluem a produção e a transformação dos produtos agrícolas (olerícolas, frutas, plantas medicinais e ornamentais, inclusive de produtos advindos do agroextrativismo) e pecuários (animais de pequeno porte), com fins comerciais, educativos, medicinais ou voltados ao autoconsumo, no âmbito do Município.

§ 2º. As Subprefeituras utilizarão as áreas públicas apropriadas para a implantação do programa e receberão indicação das demais Secretarias Municipais ou de qualquer outro órgão da Administração Direta e Indireta de áreas viáveis à implementação do programa, na forma da legislação vigente.

Art. 2º. O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de São Paulo tem por finalidade a consecução dos objetivos previstos no artigo 2º da Lei nº 13.727, de 2004, bem como as diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, apoiando e incentivando:

I - a produção local e os programas de autoabastecimento alimentar, tais como hortas comunitárias, escolares e domésticas, bem como pomares e pequenos criatórios comunitários, com a finalidade de garantir a segurança alimentar, a geração de emprego e renda e a inclusão social;

II - o desenvolvimento da agricultura comercial, com o oferecimento de assistência técnica e incentivo aos pequenos e microempreendimentos pesqueiros, agrícolas, agroindustriais e criatórios de animais, propiciando o intercâmbio de experiências e a realização de boas práticas agrícolas e ambientais;

III - a organização dos agricultores familiares, apoiando a compra direta de seus produtos, o acesso ao crédito e aos programas oficiais de incentivo à produção;

IV - a organização de pequenos varejistas e feirantes, articulando-os com os agricultores familiares;

V - as iniciativas locais, cooperativadas, associativas e comunitárias, por meio do fomento de atividades que propiciem qualificação de mão-de-obra e organização de grupos geradores de emprego e renda, favorecendo a gestão participativa e priorizando a geração de empreendimentos de autogestão;

VI - o desenvolvimento de alimentos e bebidas artesanais, que valorizem a produção local e os hábitos culturais dos produtores, como meio de incentivo ao agroecoturismo;

VII - as feiras de produtos oriundos da Agricultura Urbana e Periurbana, referidos no § 1º do artigo 1º deste decreto, bem como a criação de entrepostos regionais e outros equipamentos destinados à venda direta ao consumidor, incentivando a produção e o comércio locais, com o intuito de baratear os preços e aproximar organizações de produtores e consumidores;

VIII - a ocupação regular de áreas ociosas, aumentando a permeabilidade do solo em Zona Urbana e garantido a produção de água em região de proteção aos mananciais, com a manutenção do caráter rural das áreas classificadas como ZEPAG, evitando, assim, a constituição de loteamentos irregulares.

§ 1º. A adoção das medidas previstas neste artigo, bem como de outras permitidas nos termos da legislação vigente, competirá aos órgãos municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições, conforme disposto neste decreto.

§ 2º. Na implementação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana, deverão ser consideradas as especificidades locais, priorizando-se a produção agroecológica, a aptidão agrícola local e a vocação agrícola regional, a produção para o autoconsumo e a modernização dos equipamentos de abastecimento.

Art. 3º. Ainda com vistas à consecução do PROAURP:

I - compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, por meio de sua Supervisão Geral de Abastecimento:

- a) fornecer assistência técnica agroecológica à produção agrícola destinada à comercialização;
- b) criar sistema de informações agropecuárias e ambientais georreferenciadas das áreas destinadas à agricultura urbana e periurbana, visando à obtenção de informações agropecuárias, em parceria com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- c) orientar os agricultores urbanos e periurbanos a padronizar e classificar seus produtos e a rotulá-los com o conteúdo informativo mínimo, bem como promover a divulgação destes produtos, como forma de fomento à sua comercialização;
- d) apoiar e estimular os agricultores urbanos e periurbanos a expor e a vender seus produtos nas feiras livres e artesanais, bem como nos mercados municipais e sacolões;

II - compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, por meio da Escola de Jardinagem e dos Núcleos de Gestão Descentralizados - NGD:

- a) oferecer instrução e orientação técnica agroecológica à agricultura urbana com fins educativos, medicinais e de autoconsumo;
- b) criar sistema de informações agropecuárias e ambientais georreferenciadas das áreas destinadas à agricultura urbana e periurbana, visando à obtenção de informações agropecuárias, em parceria com a Supervisão Geral de Abastecimento;
- c) implantar programas de educação ambiental, visando o desenvolvimento de práticas conservacionistas do meio ambiente, favorecendo as atividades de agroecoturismo e incentivando o consumo de produtos agroecológicos;

III - compete às Subprefeituras apoiar a implementação do Programa, oferecendo suporte logístico no preparo dos terrenos e na distribuição dos insumos e do material necessário.

Art. 4º. Para a implementação dos objetivos do PROAURP, as Casas de Agricultura Ecológicas, que têm por finalidade atender e apoiar o agricultor, servindo como centro de referência técnica para políticas de desenvolvimento sustentável, ficam assim distribuídas:

I - Casa de Agricultura Ecológica José Umberto Macedo Siqueira, Unidade Sul, criada pelo Decreto nº 47.280, de 16 de maio de 2006, para atendimento aos agricultores localizados na Zona Sul do Município de São Paulo;

II - Casa de Agricultura Ecológica, Unidade Leste, para atendimento aos agricultores localizados na Zona Leste do Município de São Paulo;

III - Casa de Agricultura Ecológica, Unidade Norte, para atendimento aos agricultores localizados na Zona Norte e Centro-Oeste do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, adotar as medidas necessárias à implantação das Casas de Agricultura Ecológicas referidas neste artigo, cabendo:

I - às Subprefeituras disponibilizar os locais de instalação e os recursos materiais necessários à sua manutenção;

II - à Supervisão Geral de Abastecimento o gerenciamento e a disponibilização dos recursos humanos.

Art. 5º. A normatização e o gerenciamento do PROAURP caberão à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, por meio de sua Supervisão Geral de Abastecimento, através do Departamento de Políticas de Abastecimento, doravante denominado Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Art. 6º. Para fins de implementação do PROAURP, poderão ser firmados:

I - convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública;

II - convênios e parcerias com a União, Estados, Municípios, cooperativas de trabalho, assim como com entidades nacionais e estrangeiras.

Parágrafo único. As entidades privadas referidas no inciso I deste artigo deverão comprovar experiência em projetos de políticas públicas desenvolvidos nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como conhecimentos técnico-científicos em processos de capacitação em ações de interesse do projeto, visando à constituição e o gerenciamento de organizações de produção, de crédito, agroindustriais e comerciais.

Art. 7º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 45.665, de 29 de dezembro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de setembro de 2010.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14249

Total de referências : 1

Alessandra Labaki
RF. 11.136

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14731

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.731 20/05/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Feira Municipal de Economia Solidária - ECOSOL e às Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras - ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 748/2002 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder

[[Back](#)]

LEI Nº 14.731, DE 20 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 748/02, do Vereador Carlos Neder - PT)

Institui a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL e as Feiras Regionais de Economia Solidária das Subprefeituras – ECOSOL REGIONAIS, no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira Municipal de Economia Solidária – ECOSOL, no Município de São Paulo, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por empreendimentos econômicos solidários as organizações:

- a) coletivas e que atuam no âmbito das ações de economia solidária, incluindo organizações suprafamiliares, singulares e complexas, tais como associações, cooperativas, empresas autogestionárias, grupos de produção, clubes de trocas, redes e centrais;
- b) cujos participantes ou sócios são trabalhadores dos meios urbano e rural e que exercem coletivamente a gestão das atividades e dos resultados alcançados;
- c) permanentes, incluindo os empreendimentos que estão em funcionamento e aqueles em processo de implantação, com o grupo de participantes constituído e as atividades econômicas definidas;
- d) com diversos graus de formalização, ainda que nesse estágio de incubação prevaleça a existência real sobre o registro legal; e
- e) que realizem atividades econômicas de produção de bens, de prestação de serviços, de fundos de crédito (cooperativas de crédito e fundos rotativos populares), de comercialização (compra, venda e troca de insumos, produtos e serviços) e de consumo solidário.

Art. 2º Ficam instituídas as Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras do Município de São Paulo – ECOSOL REGIONAIS, com o objetivo de estimular, divulgar e propiciar a comercialização e troca de bens, produtos e serviços que se originam de empreendimentos econômicos solidários, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo.

Art. 3º Os objetivos da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras são:

- I – estimular as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;
- II – divulgar as iniciativas de economia solidária no âmbito do Município e de cada Subprefeitura;
- III – propiciar espaços para comercialização e troca de bens, produtos e serviços produzidos por empreendimentos econômicos solidários;
- IV – propiciar espaços para a divulgação dos programas públicos municipais destinados à geração de emprego, trabalho e renda, desenvolvimento loco-regional, fornecimento de microcrédito, incubação de empreendimentos econômicos solidários, recuperação de empresas e condomínios de coletivos de trabalhadores, inclusão de trabalhadores em empreendimentos econômicos solidários e intermediação de negócios;
- V – propiciar espaços para a divulgação das atividades das entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária e outras organizações não-governamentais que atuam em economia solidária;
- VI – propiciar espaços para a realização de feiras de clubes de trocas;
- VII – garantir a difusão dos conceitos, princípios e fundamentos da economia solidária na sociedade.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, são consideradas entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária aquelas organizações que desenvolvem ações nas várias modalidades de apoio direto junto aos empreendimentos econômicos solidários, tais como capacitação, assessoria, incubação, assistência técnica, apoio organizativo e acompanhamento.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Fica assegurada a participação de representantes do Poder Público Municipal na Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.

Art. 7º Na Comissão Organizadora das respectivas feiras fica assegurada a participação de representantes de entidades da sociedade civil, de empreendimentos econômicos solidários, de redes locais de economia solidária, de entidades de apoio, assessoria e fomento à economia solidária, de incubadoras tecnológicas, de escolas técnicas, de universidades, de igrejas, de sindicatos, de centrais sindicais e de parlamentares organizados em fóruns de economia solidária.

Art. 8º Fica facultada à Comissão Organizadora da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras a autorização para participação de iniciativas de economia solidária de outros municípios nos eventos mencionados.

Art. 9º A Feira Municipal de Economia Solidária passa a compor o Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal propiciará o apoio logístico para a organização, instalação e divulgação da Feira Municipal de Economia Solidária e das Feiras de Economia Solidária das Subprefeituras.

Art. 11. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá receber o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar as referidas Feiras.

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, contados da sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 30 fls. 37
Proc. Nº. 303/17

Base de dados : legis

Pesquisa : 16140

Total de referências : 1

Alessandra Labaki
RF. 11.136

1/1

Título: LEI Nº 16.140 17/03/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 451/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilberto Natalini; Ricardo Young; Nabil Bonduki; Antonio Goulart; Dalton Silvano; Toninho Vespoli

Regulamentação: Decreto nº 56.913/2016 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NDVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.140, DE 17 DE MARÇO DE 2015

(Projeto de Lei nº 451/13, dos Vereadores Natalini - PV, Ricardo Young - PPS, Nabil Bonduki - PT, Goulart - PSD, Dalton Silvano - PV e Toninho Vespoli - PSOL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de São Paulo, estabelece critérios para esta inclusão e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica prioritariamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, na alimentação escolar no âmbito do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 3º Entende-se por alimento orgânico ou de base agroecológica aquele produzido nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificado ou produzido por agricultores familiares, que façam parte de uma Organização de Controle Social - OCS, cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, e tenham sido inscritos no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos ou em outro que venha a ser instituído no âmbito federal.

Parágrafo único. A certificação orgânica deverá ser atestada por Organismo de Avaliação da Conformidade ou Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade - OPAC devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º A aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica será realizada prioritariamente por meio de chamada pública de compra, em conformidade com a Lei Federal nº 11.947/2009 e as resoluções vigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE).

Parágrafo único. Em caso de não atendimento integral da demanda, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar licitação pública, nos termos da legislação vigente, para aquisição de produtos orgânicos ou de base agroecológica de pequenos e médios produtores que possuam CNPJ de produtor rural ou nota fiscal de produtor rural.

Art. 5º Será priorizada a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, conforme Lei Federal nº 11.326/2006.

Parágrafo único. Para fins de identificação e análise de propostas do agricultor familiar individual será exigida a Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP física ou, quando se tratar

de propostas de empreendimentos familiares ou suas organizações será exigida a apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP jurídica, em consonância com a resolução vigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que regulamenta a Lei nº 11.947/2009.

Art. 6º Poderão ser adquiridos alimentos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica, desde que situados no município de São Paulo.

§ 1º O processo de transição agroecológica deverá ser comprovado mediante protocolo válido, atestado pelo órgão municipal competente de agricultura e abastecimento na Cidade de São Paulo.

§ 2º Entende-se por transição agroecológica processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio de transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base agroecológica, conforme Decreto Federal nº 7.794/2012 que institui a Política Nacional de Produção Orgânica.

§ 3º Entende-se como produção de base ecológica aquela que não utiliza nem fertilizantes sintéticos de alta solubilidade, nem agrotóxicos de alta solubilidade, nem reguladores de crescimento e aditivos sintéticos na alimentação animal e nem organismos geneticamente modificados.

Art. 7º Para a aquisição de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, poderão ser adotados preços diferenciados:

I - para alimentos orgânicos ou de base agroecológica nos termos do art. 3º: de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional;

II - para alimentos adquiridos de agricultores familiares em processo de transição agroecológica situados no município de São Paulo, nos termos do art. 6º: de até 30% (trinta por cento) a mais em relação ao produto similar convencional.

Art. 8º Os alimentos orgânicos ou de base agroecológica produzidos no município de São Paulo, prioritariamente os oriundos da agricultura familiar, terão preferência sobre os produzidos em outras localidades.

Art. 9º O Setor de Cardápios do Departamento de Alimentação Escolar da Secretaria Municipal de Educação deverá adotar cardápios diferenciados, respeitando a sazonalidade da oferta de alimentos orgânicos ou de base agroecológica.

Art. 10. A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar a ser elaborado pelo Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino forneçam alimentos orgânicos ou de base agroecológica aos seus alunos.

§ 1º O Plano de Introdução Progressiva de Alimentos Orgânicos ou de Base Agroecológica na Alimentação Escolar deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

§ 2º O Plano previsto no "caput" deverá ser elaborado num prazo de até 180 dias de vigência desta lei.

§ 3º O Plano previsto no "caput" será elaborado por uma comissão intersecretarial composta pela Secretaria Municipal de Educação, pelo órgão municipal competente de agricultura e abastecimento e pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, sob a coordenação dos dois primeiros, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:

I - estratégias para adequar o sistema de compras da agricultura familiar;

II - estratégias para estimular a produção de orgânicos ou de base agroecológica no município, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III - metas para a Inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar;

Folha 32 de 40
 Proc. Nº. 303/15
 Alessandra Labaki
 RF. 11.136

IV - arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do município;

V - proposta de capacitação da equipe da Secretaria Municipal de Educação e de prestadores de serviços;

VI - programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Municipal de Educação Ambiental;

VII - relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

§ 4º O Plano previsto no "caput" deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMUSAN), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CADES).

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 180 dias a contar da apresentação do Plano de que trata o § 2º do art. 10.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de março de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/03/2015, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 33
Proc. N° 303/17 fls. 41

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **16212**
Total de referências : **1**

Alessandra Labaki
RF. 11.136

1/1

Título: LEI Nº 16.212 10/06/2015 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 289/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): Nabil Bonduki

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.212, DE 10 DE JUNHO DE 2015 **(Projeto de Lei nº 289/13, do Vereador Nabil Bonduki - PT)**

Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de maio de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se por praça um espaço público urbano, ajardinado ou não, que propicie lazer, convivência e recreação para a população, cumprindo uma função socioambiental.

Parágrafo único. As praças integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres previsto no Plano Diretor Estratégico.

Art. 3º Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos, conjunta com o poder público, na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos e fortalecer o necessário diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de São Paulo;

III - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

IV - a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e do mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

V - a sensibilização e a conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 5º Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro e equipamentos públicos do distrito e da Subprefeitura;

VI - a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor Estratégico, nos Planos Regionais, nos Planos de Bairro e no Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres;

VII - a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;

VIII - a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;

IX - a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação;

X - a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Parágrafo único. Entende-se por vocação da praça suas características, singularidade, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

Art. 6º São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.

Art. 7º Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

I - nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;

II - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em substituição expressiva da vegetação;

III - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública deverá ser amplamente divulgada pela Subprefeitura respectiva, através de jornais, internet, mídias locais, além de outros meios considerados pertinentes, garantindo-se prioritariamente a divulgação na própria praça e em seu entorno.

§ 2º A Subprefeitura deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública.

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Art. 8º O Executivo regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos no art. 7º desta lei, fixando prazos, forma de divulgação e demais procedimentos.

§ 1º As regras para consulta pública serão unificadas para todas as Subprefeituras.

§ 2º Cada Subprefeitura deverá garantir a efetividade da participação popular, incorporando as propostas feitas nas consultas públicas que considerar condizentes com o projeto.

Art. 9º O comitê de usuários citado no inciso II do art. 6º desta lei é formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 4 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

§ 1º É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.

§ 2º Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.

§ 3º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo Executivo, em nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

§ 4º Não há limitação para que o município participe de mais de um comitê de usuários.

§ 5º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 6º A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 7º Os comitês de usuários deverão se cadastrar na Unidade de Áreas Verdes da Subprefeitura à qual pertence a praça.

§ 8º A Subprefeitura deverá disponibilizar o cadastro, referido no parágrafo anterior, na internet.

§ 9º Os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os zeladores de praça, quando houver.

Art. 10. São funções do comitê de usuários:

I - contribuir com a gestão da praça;

II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes e acompanhar sua execução;

III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as praças;

V - opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente;

VI - mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;

VII - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas de novas parcerias;

VIII - opinar sobre plantio de árvores;

IX - acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Quando houver termo de cooperação, a Subprefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

Art. 11. O cadastro de praças de que trata o inciso III do art. 6º desta lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter, no mínimo:

I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;

II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;

III - a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, se bem de uso comum ou bem dominial;

IV - programação de limpeza e capinação;

V - zeladoria, quando existir;

VI - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando houver;

VII - comitê de usuários e contato do responsável, quando houver;

VIII - equipamentos e mobiliário urbano prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;

IX - monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo grafitti, quando houver;

X - a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;

XI - vocação da praça, identificada pela respectiva Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 1º A elaboração do cadastro será de responsabilidade da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, de forma articulada com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e do Departamento de Gestão da Informação da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º O cadastro de praças será parte integrante do cadastro único de bens imóveis municipais previsto na Lei Orgânica.

§ 3º As Subprefeituras terão um prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta lei para realizar e disponibilizar, em seu site, o cadastro referido no "caput" deste artigo.

§ 4º O cadastro de praças deverá ser atualizado anualmente pela Subprefeitura respectiva.

§ 5º A Subprefeitura deverá disponibilizar o cadastro em seu site na internet, acompanhado de orientações acerca dos serviços prestados nas praças, inclusive dos canais para sugestões e reclamações.

Art. 12. A manutenção e conservação das praças compete à Supervisão Técnica de Limpeza Pública da Subprefeitura na qual aquelas se localizam, em especial à Unidade de Áreas Verdes, nos termos do art. 12, IV, da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, e do art. 1º, IV, "b", da Lei nº 13.682, de 15 de dezembro de 2003, sendo constituída dos seguintes serviços:

I - corte de grama;

II - limpeza e varrição;

III - capinação, raspagem, sacheamento e roçada;

IV - ajardinamento e manutenção das áreas ajardinadas;

V - plantio de árvores, arbustos e vegetação herbácea;

VI - poda e remoção, quando necessária, de árvores, observado o disposto na Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - manutenção de calçadas, caminhos e áreas pavimentadas;

VIII - instalação, conserto e substituição de equipamentos públicos e mobiliário urbano;

IX - acondicionamento, coleta e destinação adequada dos resíduos provenientes das atividades definidas nos incisos deste artigo.

§ 1º As atividades descritas no "caput" deste artigo deverão ser prestadas de maneira integrada entre as Unidades de Áreas Verdes e de Varrição, de forma a otimizar os recursos e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

§ 2º A conservação de praças poderá ser delegada a terceiros mediante termos de cooperação, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. O Executivo Municipal deverá manter e ampliar o programa de zeladoria de praças, de forma complementar às competências definidas no art. 12 desta lei, adequando-o se necessário.

Art. 14. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A fim de assegurar os objetivos descritos no art. 4º, as praças poderão ter equipamentos e mobiliário urbano, tais como:

I - lixeiras para coleta seletiva;

- II - parque infantil;
- III - equipamentos para exercícios físicos;
- IV - bancos;
- V - áreas de estar com mesas para jogos e piqueniques;
- VI - ponto para ligação de água e luz;
- VII - estacionamento para bicicletas;
- VIII - horta comunitária orgânica, de caráter educativo;
- IX - painéis informativos;
- X - quiosques para piquenique;
- XI - palco para manifestações artísticas;
- XII - guaritas.

§ 1º Os equipamentos a que se refere o "caput" deste artigo, em especial os itens III, IV e V, deverão observar princípios de ergonomia e segurança, de acordo com as normas técnicas pertinentes em vigência.

§ 2º Deverão constar, nos equipamentos mencionados nos itens III e IV informações sobre sua forma de uso e segurança, bem como o telefone do responsável pela manutenção dos mesmos.

§ 3º Poderão ser implantados outros equipamentos e mobiliário urbano, conforme a vocação da praça, a critério da Subprefeitura e do comitê de usuários, quando houver.

§ 4º Os equipamentos e mobiliário descritos no inciso II deste artigo poderão ser implantados e mantidos por terceiros, mediante termos de cooperação, conforme legislação vigente.

§ 5º A instalação de guaritas dependerá de autorização da respectiva Subprefeitura.

Art. 16. As praças, quando couber, poderão ter cisternas e banheiros secos, dentro dos princípios da permacultura urbana, a critério da respectiva Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando existir.

Art. 17. As praças poderão sediar eventos culturais e esportivos, gratuitos, adequados à vocação de cada praça, mediante autorização da Subprefeitura e de outros órgãos públicos, quando couber, ouvido o comitê de usuários, quando existir.

§ 1º Os eventos deverão respeitar a livre expressão artística, cabendo ao proponente a responsabilidade por sua realização e pelos custos financeiros.

§ 2º Subprefeitura deverá orientar os solicitantes dos eventos mencionados no "caput" deste artigo acerca das demais autorizações necessárias, mediando-as, quando necessário.

Art. 18. As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas de caráter educativo nas praças deverão ser encaminhadas para as respectivas Subprefeituras, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

§ 1º A Unidade de Áreas Verdes da Subprefeitura expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, insolação, topografia e entorno, ouvindo o comitê de usuários, quando houver.

§ 2º Havendo autorização para a instalação da horta, a Subprefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com a Supervisão de Abastecimento da Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e outras Secretarias Municipais atuantes no entorno da praça.

Art. 19. As praças que sediarem hortas comunitárias orgânicas poderão ter composteiras, construídas e mantidas segundo os princípios da permacultura urbana, pelos responsáveis pela respectiva horta.

§ 1º A instalação de composteiras deverá ser autorizada pela respectiva Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 2º Caberá aos responsáveis pela horta informar os frequentadores da praça sobre o correto manejo das composteiras, podendo para tanto desenvolver campanhas e ações educativas na praça e entorno, envolvendo o comitê de usuários, quando houver.

Art. 20. A Secretaria de Coordenação das Subprefeituras deverá elaborar, com participação da sociedade civil, uma cartilha para a implantação, manutenção e reforma de praças, abordando questões como acessibilidade, porcentagem de área permeável, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, orientação para hortas comunitárias orgânicas, entre outras, informando a quem cabe a responsabilidade pelos serviços públicos e estabelecendo os parâmetros para os equipamentos e serviços dispostos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta lei.

§ 1º Esta cartilha será utilizada para orientação das Subprefeituras para informação dos munícipes e em programas de educação ambiental.

§ 2º A cartilha deverá ser disponibilizada impressa e em meio digital, disponível no site das Subprefeituras.

Art. 21. O Executivo criará e implantará, em conjunto com a sociedade civil e de acordo com o disposto na Política Municipal de Educação Ambiental, programa de educação ambiental voltado à gestão participativa das praças, abrangendo no mínimo:

I - campanha de conscientização acerca do disposto nesta lei;

II - estratégia de distribuição e capacitação para o uso educativo da cartilha referida no art. 20 desta lei, envolvendo escolas, equipamentos públicos e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão ser destinados recursos de fundos municipais, especialmente o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, diretamente ou por meio de editais, ao programa de educação ambiental.

Art. 22. Recursos oriundos de Termos de Compensação Ambiental e Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ser destinados à implantação, requalificação e reforma de praças.

Art. 23. A Secretaria de Coordenação das Subprefeituras poderá proceder estudo quanto às possibilidades dos recursos gerados por termo de permissão de uso de comércio e serviços instalados em praças serem destinados à mesma ou a outras praças dentro da respectiva Subprefeitura.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. O Executivo adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta lei.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/06/2015, p. 1 c. 1-4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 57583

Total de referências : 1

Alessandra Labaki
RF. 11.138

1/1

Título: DECRETO Nº 57.583 23/01/2017 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Adote Uma Praça e estabelece regras especiais para a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, no âmbito do referido Programa; revoga o Decreto nº 55.610, de 20 de outubro de 2014.

Revogação: Revoga o Decreto nº 55.610/2014. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Decreto nº 55.610/2014 - Institui o Programa Praças Mais Cuidadas e estabelece regras especiais para a celebração, no âmbito do referido Programa, de termos de cooperação com a iniciativa privada, que tenham por objeto as áreas que especifica. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 57.583, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Institui o Programa Adote Uma Praça e estabelece regras especiais para a celebração de termos de cooperação com a iniciativa privada, no âmbito do referido Programa; revoga o Decreto nº 55.610, de 20 de outubro de 2014.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa Adote Uma Praça, com o objetivo de viabilizar ações do Poder Público Municipal e da sociedade civil visando o aprimoramento de serviços de manutenção e zeladoria, bem como a conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de praças e de áreas verdes do Município com área de até 10.000m² (dez mil metros quadrados), sob exclusiva administração das Prefeituras Regionais.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O Programa Adote Uma Praça tem por objetivo:

- I - incentivar e viabilizar ações para a conservação, execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas de praças e de áreas verdes;
- II - aperfeiçoar as condições de uso dos espaços públicos e entornos, com melhorias da iluminação, limpeza e segurança;
- III - incentivar a instalação e a manutenção de mobiliário urbano que atenda as melhores práticas de preservação ambiental;
- IV - priorizar a recuperação da paisagem urbana e a manutenção da biodiversidade existente na Cidade de São Paulo;
- V - aprimorar os serviços de manutenção e zeladoria de praças e de áreas municipais;
- VI - capacitar e incluir zeladores no mercado de trabalho, criando perspectivas para sua reinserção social;
- VII - implantar e expandir os meios de acesso à internet nas praças e área verdes.

CAPÍTULO II**DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ADOTE UMA PRAÇA****Seção I****Da Coordenação do Programa**

Art. 3º O Programa Adote Uma Praça será coordenado pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais constituir comissão para articular a implantação do Programa Adote Uma Praça, que será composta por 2 (dois) representantes, sendo um titular e um suplente, de cada um dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SMPR;

II - Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo - SMTE;

III - Secretaria Municipal de Serviços e Obras - SMSO;

IV - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA.

§ 1º Os representantes dos órgãos relacionados no "caput" deste artigo serão indicados pelos titulares das Secretarias e designados por ato do Secretário Municipal das Prefeituras Regionais.

§ 2º A Comissão poderá convidar representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para participar de suas reuniões, que poderão opinar sobre os temas em discussão, no âmbito de suas competências.

Seção II

Dos Termos de Cooperação

Art. 5º Os Prefeitos Regionais ficam autorizados a celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada visando a conservação, a execução e a manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas em praças e áreas verdes municipais de até 10.000m² (dez mil metros quadrados), que se encontrem sob exclusiva administração da respectiva Prefeitura Regional.

Parágrafo único. A instrução, análise, celebração, controle e fiscalização dos termos de cooperação que tenham por objeto as áreas referidas no "caput" deste artigo serão de responsabilidade das Prefeituras Regionais.

Seção III

Do Procedimento para Formalização dos Termos de Cooperação

Art. 6º As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado ou público interessadas em celebrar termos de cooperação deverão apresentar à Prefeitura Regional responsável pela praça ou área verde objeto da proposta, requerimento contendo as seguintes informações:

I - proposta de manutenção e das obras e serviços que pretenda realizar e seus respectivos valores;

II - descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, se for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes;

III - período de vigência da cooperação.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o requerimento deverá ser instruído com:

I - cópia do documento de identidade;

II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o requerimento deverá ser instruído com:

I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado, ato constitutivo e alterações subsequentes ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Art. 7º Recebido o requerimento, caberá à unidade competente da Prefeitura Regional avaliar a conveniência da proposta e verificar o cumprimento dos requisitos previstos neste decreto e na legislação aplicável.

Art. 8º No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do requerimento, a Prefeitura Regional expedirá comunicado destinado a dar conhecimento público da proposta de cooperação, contendo o nome do proponente e o objeto da cooperação.

§ 1º O comunicado deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade e divulgado no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

§ 2º Será aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da referida publicação, para que outros eventuais proponentes possam manifestar seu interesse quanto ao mesmo objeto.

§ 3º Na hipótese de manifestação de interesse pelo mesmo objeto no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o novo proponente terá prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar a documentação referida no artigo 6º deste decreto.

Art. 9º Expirado o prazo de que trata o § 2º do artigo 8º deste decreto ou, na hipótese de requerimento de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 3º, a unidade competente da Prefeitura Regional apreciará os pedidos recebidos, consultados, sempre que necessário, os órgãos competentes, e analisará a viabilidade das propostas.

§ 1º Havendo mais de um interessado no objeto, será aprovado o pedido que melhor atender ao interesse público.

§ 2º Não serão admitidas propostas que resultem em restrição de acesso à área objeto da cooperação ou que impliquem alteração de seu uso.

§ 3º O prazo máximo para a análise pela Prefeitura Regional será de 30 (trinta) dias contados do recebimento do requerimento.

Art. 10. Após a celebração, o termo de cooperação deverá ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura.

Art. 11. Os termos de cooperação terão prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados da data de sua assinatura.

§ 1º Findo seu prazo de validade, os termos de cooperação não serão renovados automaticamente, devendo eventual novo pedido atender integralmente o disposto neste decreto.

§ 2º Os termos de cooperação conterão cláusula expressa sobre a responsabilidade do interessado quanto às infrações ambientais.

Seção IV

Das Mensagens Indicativas

Art. 12. Nos termos do disposto no § 1º do artigo 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, a colocação de mensagens indicativas da cooperação obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - para os canteiros centrais e laterais de vias públicas com largura menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), será permitida a colocação de, no máximo, 1 (uma) placa indicativa para cada 100m (cem metros) lineares de extensão, com dimensões máximas de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, afixada à altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) do solo;

II - para praças e áreas verdes, com ou sem denominação oficial, e canteiros centrais e laterais de vias públicas com largura igual ou maior que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), será permitida a colocação de 1 (uma) placa com dimensões máximas de 0,60m (sessenta centímetros) de largura por 0,40m (quarenta centímetros) de altura, afixada à altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros) do solo, a cada 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) ou fração.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

Art. 13. As placas com mensagens indicativas de cooperação deverão conter as informações sobre o cooperante ou sinal distintivo com símbolos comerciais ou logomarcas, além dos dados da cooperação celebrada com o Poder Público Municipal, e seguirão modelos previamente estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Seção V

Das Responsabilidades e do Encerramento da Cooperação

Art. 14. Os cooperantes serão os únicos responsáveis pela realização dos serviços descritos no termo de cooperação, bem como por quaisquer danos deles decorrentes causados à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Parágrafo único. Para a realização dos serviços, a Prefeitura Regional competente exigirá, quando entender necessário, a presença de responsáveis técnicos devidamente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Art. 15. No caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão do termo de cooperação.

Art. 16. O termo de cooperação poderá ser rescindido por ato unilateral e escrito, devidamente justificado, do Prefeito Regional competente, em razão do interesse público ou por solicitação do cooperante.

Art. 17. Encerrada a cooperação, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo as placas ser retiradas pelo cooperante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo ou havendo rescisão do termo de cooperação, as placas não retiradas serão consideradas anúncios irregularmente instalados, ficando sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

§ 2º O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remover as respectivas placas indicativas.

Seção VI

Dos Zeladores

Art. 18. Poderão ser designados zeladores para as áreas enquadradas nos termos do artigo 1º deste decreto que não forem objeto de termos de cooperação previstos em seu artigo 5º.

§ 1º Os zeladores serão selecionados dentre os habilitados no Programa Operação Trabalho, nos termos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que demonstrem aptidão para a qualificação socioprofissional de zelador que lhes será oferecida.

§ 2º Os zeladores receberão capacitação adequada, bem como todos os instrumentos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 19. Caberá à Comissão referida no artigo 4º deste decreto, respeitados os limites orçamentários e as normas relativas ao Programa Operação Trabalho, definir:

- I - o número de zeladores a serem selecionados;
- II - as áreas que serão destinadas aos zeladores;
- III - a atuação das Secretarias que integram o Programa Adote Uma Praça, no âmbito de suas competências, para o apoio dos zeladores no desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As Prefeituras Regionais deverão elaborar e manter cadastro atualizado das áreas de que trata este decreto, disponíveis para cooperação, contendo informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos nelas existentes, a ser disponibilizado no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Parágrafo único. Para as áreas que já tenham sido objeto de termo de cooperação, o cadastro de que trata o "caput" deste artigo deverá conter também as seguintes informações:

- I - número do termo de cooperação;
- II - Prefeitura Regional responsável;

III - nome e demais dados de identificação do cooperante;

IV - objeto e escopo da cooperação;

V - número de placas indicativas da cooperação;

VI - data da publicação do termo de cooperação e respectivo prazo de vigência.

Art. 21. As Prefeituras Regionais deverão adotar as providências necessárias para que os serviços objeto dos termos de cooperação firmados e as respectivas áreas sejam excluídos dos cadastros e planos relativos à manutenção das áreas municipais.

Art. 22. A Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais expedirá normas complementares necessárias à implementação do Programa Adote Uma Praça e disporá sobre casos omissos, ressalvada a competência da CPPU.

Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 55.610, de 20 de outubro de 2014.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 2017, 463º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

BRUNO COVAS LOPES, Secretário Municipal das Prefeituras Regionais

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de janeiro de 2017.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/01/2017, p. 1 c. 2-4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PUBLICADD DDC 17/05/2012, PÁG 98

PROJETO DE LEI 01-00210/2012 do Vereador Abou Anni (PV)

"Estabelece diretriz para a promoção da atividade pedagógica de complementação curricular "horta nas escolas da rede pública municipal", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público em sua política educacional promoverá a atividade pedagógica de complementação curricular denominada horta nas escolas da rede municipal, que terá como foco, entre outras, as seguintes ações:

I - priorizar a plantação de hortas, sempre que possível, nas escolas integrantes da Rede Pública Municipal;

II - conscientizar os alunos sobre a importância das hortaliças e seu valor nutritivo;

III - difundir junto aos estudantes dessas escolas a percepção do desenvolvimento dos vegetais à fertilização de solo;

IV - estimular a conscientização quanto a higiene necessária para a manipulação de alimentos e quanto a importância da horta escolar efetivada pelos próprios alunos;

V - envia esforços para realizar eventos em dias nos quais toda a comunidade escolar, especialmente os estudantes, poderão realizar o plantio de sementes de hortaliças doadas pela municipalidade, a quem caberá, também, fornecer o devido apoio técnico;

Art. 2º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/03/2013, PÁG 91

PROJETO DE LEI 01-00143/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Estabelece que a Secretaria de Abastecimento priorize a compra de legumes, frutas e verduras de sitiantes, chacareiros e produtores locais".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido a prioridade pela compra de legumes, frutas e verduras, pela Secretaria de Abastecimento aos sitiantes, chacareiros e produtores locais.

Art. 2º A Prefeitura deve criar um cadastro, que estabelecerá critérios para credenciamento e compra dos pequenos produtores.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes."

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2016**

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 700/15)
(VEREADOR DAVID SOARES – DEMOCRATAS)

Ficam criadas as Hortas Escolares Comunitárias no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de agosto de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criadas as Hortas Escolares Comunitárias, junto às escolas da rede municipal de ensino, bem como nas entidades educacionais conveniadas no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excluem-se do previsto no “caput” as creches.

Art. 2º Os vegetais colhidos na horta serão consumidos prioritariamente pelos alunos regularmente matriculados e, em caso de excedente, pelo corpo docente e servidores auxiliares, ou distribuídos para a comunidade do entorno.

§ 1º A implantação das Hortas Escolares Comunitárias é condição para a realização ou renovação de convênios ou percepção de verba pública por unidades de ensino.

§ 2º A Horta Escolar será de interesse comunitário e será gerenciada conjuntamente pela Diretoria da Escola, pelos conselhos escolares e pela respectiva Associação de Pais e Mestres.

§ 3º Além das espécies de plantas alimentícias, poderão ser plantadas nas Hortas Escolares espécies medicinais.

Art. 3º O Poder Executivo fornecerá apoio técnico para o plantio e cuidados com as hortas, e fornecerá as sementes, equipamentos e a infraestrutura necessária para a implantação das hortas comunitárias.

Parágrafo único. Se de pequena monta, as despesas com a manutenção e plantio das Hortas Escolares Comunitárias poderão ser realizadas através do Programa de Transferência de Recursos Financeiros – PTRF, instituído pela Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de agosto de 2016.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/rnb

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo**RAZÕES DE VETO**

Projeto de Lei nº 700/15

Ofício ATL nº 204, de 29 de setembro de 2016

Ref.: OF-SGP23 nº 2175/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 700/15, de autoria do Vereador David Soares, aprovado em sessão de 24 de agosto do corrente ano, que objetiva prever a criação de hortas escolares comunitárias nas unidades educacionais da rede municipal de ensino.

Segundo a propositura, as hortas escolares comunitárias deverão ser implantadas em todas as escolas municipais, inclusive nas entidades educacionais conveniadas, excetuando-se apenas as "creches" (atuais centros de educação infantil), sendo a adoção dessa providência condição para a realização ou renovação de convênios ou percepção de verba pública por parte da unidade de ensino. Ainda de acordo com a pretendida normatização legal, os vegetais colhidos nessas hortas deverão ser destinados ao consumo prioritário dos alunos e, em caso de excesso, do corpo docente e dos servidores auxiliares ou distribuídos para a comunidade do entorno. Por fim, se de pequena monta, prevê o texto aprovado que as despesas com a manutenção e plantio das hortas poderão ser suportadas com recursos advindos do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, instituído pela Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005.

No entanto, embora meritória, a propositura não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, na conformidade das razões a seguir explicitadas, pelo que, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, sou compelido a vetá-la em sua totalidade.

Por primeiro, cumpre aduzir que, na realidade, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Núcleo de Educação Ambiental, já incentiva as unidades educacionais a implantar hortas escolares, sempre vinculadas a projetos de segurança alimentar e nutricional, culinária e resíduos sólidos, totalizando, até o momento, 360 equipamentos de educação com hortas em funcionamento.

Entretanto, além da impossibilidade de implantação de hortas em todas as unidades escolares municipais, posto que muitas delas não dispõem de espaço físico para essa finalidade, a adoção da medida, quando possível, tem caráter pedagógico, não se destinando o seu produto, necessariamente, ao consumo dos alunos, até porque a merenda escolar deve se pautar por determinados parâmetros estabelecidos em regimento próprio, inclusive os previstos na Lei nº 16.140, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar.

De outra parte, cuidando-se de espaços formativos da comunidade educacional, as hortas escolares constituem importante estratégia para o cumprimento da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que determina a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para a alimentação escolar, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, assim

como a produção orgânica e/ou agroecológica, motivo em virtude do qual não se afigura adequada a sua submissão à nova disciplina proposta.

No que concerne ao intento de condicionar a realização ou renovação de convênios ou percepção de verba pública à efetiva implantação, pelas unidades de ensino, das hortas escolares comunitárias, impende ressaltar que esse condicionamento não encontra guarida no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. No mais, quanto à percepção de verba pública, mostra-se inaceitável o estabelecimento de norma que, por conta da não implantação de hortas escolares, possa eventualmente acarretar o fechamento de unidades educacionais.

Por derradeiro, quanto à utilização de verbas do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF para a quitação de despesas com a manutenção e o plantio das hortas escolares comunitárias, mesmo que de pequena monta, cumpre registrar a impossibilidade da adoção desse procedimento, visto cuidar-se de hipótese de despesa não prevista dentre as elencadas no artigo 3º da Lei nº 13.991, de 10 de junho de 2005.

Por conseguinte, evidenciadas as razões que me compelem a vetar integralmente a iniciativa aprovada, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/09/2016, p. 1

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo**PROJETO DE LEI 01-00582/2016 dos Vereadores Nabil Bonduki (PT) e
Toninho Vespoli (PSOL)****Autores atualizados por requerimento:**

Ver. NABIL BONDUKI (PT)

Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ver. ISA PENNA (PSOL)

"Dispõe sobre a criação do Programa Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana - VAI na Horta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana -VAI na Horta, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades de agricultura urbana e periurbana e agroecologia, principalmente da população de baixa renda, que promovam o cultivo de alimentos saudáveis e livre de agrotóxicos em terrenos públicos ou particulares.

§ 1º Entende-se por Agricultura Urbana e Periurbana a produção, o agroextrativismo e a coleta, a transformação e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas (hortaliças, frutas, ervas medicinais, plantas ornamentais, etc.) e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao autoconsumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, nos espaços intraurbanos ou periurbanos, e pautando-se pelo respeito aos saberes e conhecimentos locais, pela promoção da equidade de gênero, pelo uso de tecnologias apropriadas e pelos processos participativos.

§ 2º Entende-se por Agroecologia a vertente agronômica fundamentada na sustentabilidade social, econômica e ambiental da produção, considerando, além da produção orgânica, a condição do trabalhador, a qualidade do alimento, a rede de distribuição e comercialização, a distância entre a produção e mercado, e a preservação e conservação dos recursos naturais e da biodiversidade, e a qualidade de vida de modo geral.

Art. 2º - O Programa VAI na Horta tem por objetivos:

- I - estimular a criação e aprimoramento de hortas urbanas e periurbanas;
- II - fomentar iniciativas coletivas de produção de alimentos orgânicos e agroecológicos em terrenos públicos e particulares;
- III - contribuir para a inclusão social produtiva por meio da agricultura urbana e periurbana;
- IV - apoiar a transição agroecológica de hortas que utilizam insumos agroquímicos;
- V - estimular a criação de hortas escolares.

Art. 3º Poderão ser destinados ao Programa VAI na Horta recursos provenientes de orçamento, fundos, premiações, convênios e contratos celebrados entre instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º Constituem atividades passíveis de apoio pelo Programa VAI na Horta, principalmente:

I - atividades de produção agroecológica de hortaliças, frutas, ervas medicinais e criação de pequenos animais, desenvolvidas por associações, organizações e coletivos em espaços públicos ou particulares;

II - atividades de formação e capacitação de conhecimentos em agroecologia, permacultura, agricultura orgânica e afins;

III - atividades de comercialização local e economia solidária vinculadas à agricultura urbana e periurbana;

IV - processos de articulação de redes e fóruns coletivos de agroecologia e agricultura urbana e periurbana.

§ 1º Os recursos destinados ao Programa VAI na Horta deverão ser aplicados preferencialmente em áreas periféricas e destinados à população de baixa renda.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI na Horta em projetos de construção de bens imóveis e em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa Vai na Horta, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo:

I - 03 (três) representantes do Executivo, dentre servidores das Secretarias Municipais do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo, Verde e Meio Ambiente e Cultura;

II- 04 (quatro) representantes sociedade civil, com atuação comprovada em agricultura urbana e periurbana;

III- 01 (hum) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, indicado por este conselho.

Art. 6º Poderá concorrer a recursos do Programa VAI na Horta toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI Comunicantes funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art.7º A inscrição para o Programa VAI na Horta deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso e em todas as regiões do município.

Art.8º Os interessados em concorrer aos recursos do VAI na Horta deverão apresentar projeto que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - a proposta a ser desenvolvida;

II - o local e suas condições de uso;

III - cronograma de atividades;

IV - o orçamento detalhado;

V - o público beneficiário.

§ 1º Os recursos utilizados na aquisição e compra de equipamentos ficam limitados a 20% (vinte por cento) do total do orçamento apresentado pelos interessados.

§ 2º As atividades a serem desenvolvidas devem estar distribuídas em um cronograma de no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 9º O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido pelo IPCA ou índice que o vier a substituir.

Parágrafo único: O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de avaliação e de acordo com o cronograma de atividades apresentado pelo proponente.

Art. 10 A seleção de propostas realizar-se-á no mínimo um (uma) vez por ano, através de editais específicos.

§ 1º Os editais deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário.

§ 2º A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos e relevância.

§ 3º Terão prioridade nos processos seletivos os projetos de grupos ou organizações que não disponham de outras fontes de financiamento.

Art. 11 Os responsáveis pelos projetos beneficiados pelo Programa VAI na Horta deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela, conforme regulamentação.

Parágrafo único. É necessária a conclusão do projeto e a apresentação da prestação de contas sem pendências para que o beneficiário possa candidatar-se novamente.

Art. 12 O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/12/2016, p. 107.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00116/2017 do Vereador Ricardo Teixeira (PROS)

"Dispõe sobre a implantação de hortas orgânicas em todas escolas públicas municipais.

Art. 1º Fica instituída, por meio da presente lei, a obrigatoriedade de hortas orgânicas nas escolas municipais de São Paulo ou em terrenos baldios próximos às escolas que podem ser adquiridos pela Prefeitura de São Paulo.

Art. 2º A implantação das hortas orgânicas caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e à Secretaria Municipal da Saúde, em parceria com a comunidade escolar local.

Art. 3º A elaboração e a conservação ficarão a cargo dos professores das matérias de Ciências e de Biologia e professores afins de cada unidade escolar que serão os coordenadores nas suas respectivas aulas, com a supervisão de um engenheiro agrônomo enviado pela Prefeitura de São Paulo para fiscalização dos produtos empregados e de plantio e de conservação.

Art. 4º Quando houver a colheita dos produtos, estes deverão ser vendidos à comunidade por preço de custo em Feiras de Ciências promovidas pela escola, tendo uma parte reservada para o replantio e cultivo das hortas.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/03/2017, p. 60.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 26/5/17 às 13h
RF 11120

Ao Vereador / À Vereadora

Para Relevar:

Sala da Comissão

Legislação Participativa

Em 30/05/2017

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 3 dias nos termos do § 3º do artigo 65 do R.

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECTOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/06/17 ÀS 15 HS

POR

Raul

SAÍDA 09/06/17 ÀS 16 H ASS: Raul

Segue juntado 5 nova data documental
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 48 a 53

Em 9/8/17

RF 11322



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 48 do Proc.
Nº 303 de 2012
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12/1

PAR

pl0303-17

947/2017

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0303/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Aline Cardoso, que dispõe o uso de bens e áreas públicas para desenvolvimento de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa a proposta visa a permitir a pessoas físicas e jurídicas adotarem espaços públicos para a criação de implantação de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura. Pretende-se promover a expansão dos espaços verdes e da educação ambiental.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.” [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 69, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: *“IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos”*;

Ocorre que o presente projeto apenas autoriza a celebração de parcerias para a criação, por exemplo, de jardins comunitários, sempre a critério da Administração Municipal, restando intocada sua iniciativa de deflagrar o processo de parceria etc., podendo jamais fazê-lo, caso assim prefira.

O projeto, neste ponto, possui o mérito de permitir maior participação da iniciativa privada na prestação dos serviços em comento, estimulando a proteção do meio ambiente e permitindo maior contato dos cidadãos com a natureza.

RELCOM

958/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0303-17

Folha nº 49 do Proc.
Nº 303 de 2012
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre “declaração de utilidade pública de entidades de direito privado”. Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)”

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque o projeto originalmente apresentado, é forçoso dizer, criava algumas atribuições ao Poder Executivo Municipal, com atribuições a órgãos específicos, mas que poderão ser objeto de oportuna regulamentação, com melhor tratamento.

Foi preciso também retirar do projeto a menção à criação a um órgãos específico, o Comitê Técnico de Acompanhamento, eis que esta disposição poderia gerar vício de iniciativa que contaminaria o restante do projeto.

Foram feitas ainda algumas modificações menores de redação.

Assim sendo, é apresentado Substitutivo, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0303/17.**

"Dispõe sobre o uso de bens e áreas públicas para desenvolvimento de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0303-17

Folha nº 50 do Proc.
Nº 303 de 20 12
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre parcerias para criação, implantação e manutenção de jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura em bens e áreas públicas no Município de São Paulo.

Art. 2º — São objetivos desta lei:

I - promover a expansão de espaços verdes no meio urbano, criação e o desenvolvimento de hortas urbanas e permacultura em espaços públicos;

II - promover a educação ambiental;

III - incentivar o engajamento coletivo na valorização do espaço público e a socialização dos munícipes;

IV — contribuir para o embelezamento da cidade;

V - conservar e ampliar as áreas permeáveis;

VI — preservar a integridade do patrimônio público;

Art. 3º Poderão ser objeto da parceria de que trata esta Lei canteiros, praças, jardins, grades, floreiras, muros, faixas de serviço e de acesso de passeios públicos, postes de sinalização vertical, equipamentos públicos e mobiliários urbanos, prédios públicos, áreas livres e outros bens públicos.

Art. 4º É vedada a utilização de agrotóxicos ou qualquer tipo de defensivo agrícola nas áreas objeto de parceria de que trata esta Lei.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo coordenar a disponibilização e atualização de cadastro público contendo levantamento exemplificativo das áreas e bens públicos objeto da parceria que pretende estimular, bem como as áreas que dispõe o art. 5º da Lei nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que instituiu o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana — PROAURP do Município de São Paulo.

§ 1º Áreas e bens públicos que não constem do cadastro poderão ser indicados pelo interessado como objeto da parceria.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, de modo a completar o cadastro, consultar órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município e de outros entes federativos, bem como



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0303-17

Folha nº 51 do Proc.
Nº 303 de 20 17
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

concessionárias de serviços públicos, acerca da disponibilidade de áreas e bens públicos de sua posse ou propriedade suscetíveis à parceria que dispõe esta Lei.

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas de direito privado interessadas em celebrar as parcerias de que trata esta Lei poderão apresentar, independentemente de convocação e a qualquer instante, à Prefeitura Regional responsável pela área objeto da parceria, requerimento contendo as seguintes informações:

I - proposta da intervenção que pretenda realizar, memorial descritivo, cronograma de execução e detalhamento da manutenção periódica;

II — indicação dos bens e áreas públicas nos termos do art. 4º;

III - descrição das melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais, devidamente instruída, conforme norma regulamentadora, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes a serem apresentadas ao setor de projetos da prefeitura regional onde a áreas e localiza;

IV — localização de qualquer tipo de suporte fixo ou móvel para jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura, tais como floreiras, jardineiras, vasos, telas e outros lugares que o proponente julgar apropriado;

V — período de vigência da parceria e prazo de 30 dias para retirada dos suportes instalados e desfazimento das intervenções solicitadas pela Poder Executivo.

Parágrafo único - Não poderão ser objeto da parceria os bens e áreas públicas já cedidos por qualquer natureza para iniciativas de conservação, tais como programas de adoção de praças e áreas verdes e de gestão participativa de praças, ressalvado em caso de prévia anuência.

Art. 7º - Recebido o requerimento caberá ao Poder Executivo avaliar a conveniência da proposta.

§ 1º - Serão critérios de avaliação a viabilidade técnica do projeto, a salvaguarda da integridade física dos cidadãos, os impactos positivos para a população, a garantia da acessibilidade e não obstrução dos passeios públicos.

§ 2º - Recebido o pedido poderá o Poder Executivo aprovar, fixar prazo para que o interessado promova alterações ou decidir pelo seu arquivamento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0303-17

Folha nº 52 ao prol
Nº 303 de 20 12
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SGP-12

§ 3º - Aprovado o pedido ou transcorrido o prazo para que o interessado promova as alterações, será publicado no Diário Oficial do Município edital para que no prazo de 5 dias eventuais interessados apresentem propostas para adoção das mesmas áreas e bens públicos.

§ 4º - Encerrado o prazo de que trata o parágrafo anterior, será aprovado o pedido que melhor atender ao interesse público e aos critérios de que trata o § 1º deste artigo.

Art 8º - O Poder Executivo poderá fixar procedimento de aprovação simplificada a ser adotado nas hipóteses que o objeto da parceria for considerado de baixa extensão, mediante adoção de critérios próprios.

Art. 9º - As pessoas físicas ou jurídicas parceiras serão as únicas responsáveis pela realização dos serviços descritos no art. 7º, bem como por quaisquer danos deles decorrentes causados à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Parágrafo único - Findo o prazo da parceria ou havendo sua rescisão de ofício, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis deverão realizar a imediata retirada dos itens constantes do inciso V do art. 6º, bem como em caso de abandono, desistência ou descumprimento dos termos da parceria.

Art. 10 - O Poder Executivo elaborará e divulgará Manual de Boas Práticas e Orientação Técnica para jardins comunitários, paisagismo, hortas orgânicas urbanas e permacultura visando orientar iniciativas dos cidadãos, vinculadas ou não às parcerias celebradas na forma desta Lei.

Art. 11 - Fica vedada a exploração comercial das áreas objeto de parceria bem como a comercialização dos produtos provenientes de suas áreas, sendo admitida a doação destes.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

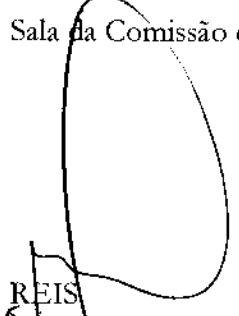
pl0303-17

Folha no 53 do Proc.
No 303 de 20 12
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

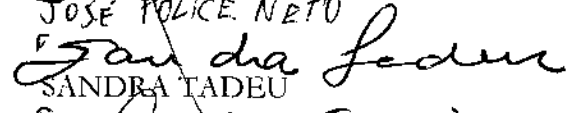
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

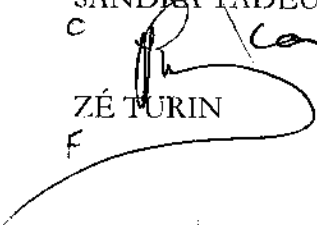

MÁRIO COVAS NETO

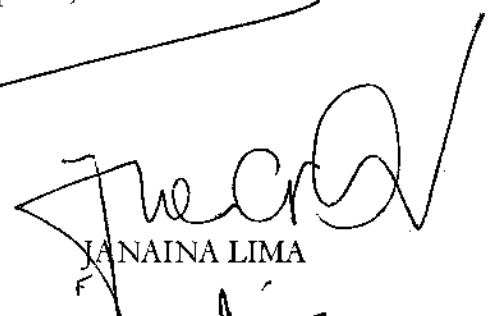

REIS

~~EDIR SALES~~

~~JOSÉ POLICE NETO~~

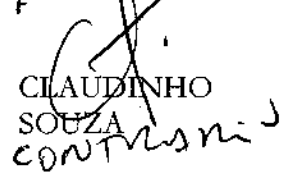

SANDRA TADEU


ZÉ TURIN


JANAINA LIMA


RINALDI DIGILIO


CAIO MIRANDA


CLAUDINHO
SOUZA
CONTRASSIN

DE

Matéria PL 303/2017. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
DE 9 / 8 / 17
Pag. 86 Col. 3
RF 11327

A Comissão de URB
Em 10/08/17 às
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12